



PODER EXECUTIVO
D.O. 13/12/73



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 3 472, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dá nova redação à Lei nº 3 148/A de 31 de dezembro de 1971, e toma outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Nas escolas estaduais o ensino é gratuito na faixa etária dos 07 (sete) aos 14 (quatorze) anos e, fora desta, para quantos comprovarem falta ou insuficiência de recursos.

Parágrafo Único - Os estudantes que se enquadrarem no que preceitua este artigo, estarão sujeitos à contribuição para a CAIXA ESCOLAR.

Artigo 2º - No ensino pré-escolar, no de I e II graus e supletivo das escolas estaduais, os estudantes estarão sujeitos ao pagamento de ANUIDADE ressalvado o que dispõe o artigo 1º.

Artigo 3º - Considera-se insuficiente de recursos na rede escolar de ensino pré-escolar supletivo e de 1º e 2º graus o aluno cujos genitores ou responsável legal tiver rendimento equivalente ou inferior a 3 salários mínimos regionais.

Parágrafo Único - A prova de insuficiência de recursos poderá ser feita através:

- a)- da DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDAS do exercício imediatamente anterior ao ano da inscrição;
- b)- da apresentação de carteiras de trabalho pelos genitores ou responsável legal;
- c)- da DECLARAÇÃO expressa do EMPREGADOR.

Artigo 4º - O pai, o responsável ou o estudante do ENSINO SUPLETIVO que comprovar junto à escola que a firma ou a empresa, onde trabalha, contribui para o SALÁRIO EDUCAÇÃO nos termos da legislação vigente, estará isento do pagamento de ANUIDADE ESCOLAR.

Artigo 5º - Os recursos provenientes da contribuição da CAIXA ESCOLAR e os provenientes do pagamento da ANUIDADE serão destinados:

I - 60% (sessenta por cento) para atender, mediante PLANO DE APLICAÇÃO, elaborado pelas DELEGACIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO E CULTURA e aprovado pela SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

- a)- prioritariamente na manutenção dos serviços do ensino de 1º grau;
- b)- na manutenção dos serviços do ensino de 2º grau e Supletivo;
- c)- na manutenção dos serviços do ensino especial, sem prejuízo do ensino na faixa da obrigatoriedade escolar.

II - 40% (quarenta por cento) a serem administrados pelo FUNDO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO em benefício das escolas carentes, mediante PLANOS DE APLICAÇÃO previamente aprovados pelo CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o FUNDO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO órgão da Secretaria de Educação e Cultura com os seguintes recursos:

I - 40% (quarenta por cento) da arrecadação da CAIXA ESCOLAR e ANUIDADE;

II - Os provenientes da arrecadação dos EXAMES SUPLETIVOS;

III - Os provenientes da arrecadação do SALÁRIO EDUCAÇÃO - ENSINO SUPLETIVO.

§ 1º - Na elaboração dos Planos de Aplicação dos recursos a que se refere este artigo, a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA obedecerá

as normas estabelecidas pela legislação vigente.

§ 2º - Os recursos financeiros a que se refere este artigo ficarão vinculados em Conta Bancária Especial e a sua liberação dependerá sempre de Planos de Aplicação, previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 3º - Os recursos correspondentes à arrecadação do salário educação serão aplicados no cumprimento do disposto na legislação vigente.

Artigo 7º - Dos recursos auferidos pelo FUNDO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO serão aplicados até 5% (cinco por cento) para fazer face as despesas de administração deles decorrentes.

Artigo 8º - Cabe ao Fundo Estadual de Educação a responsabilidade de prestar contas da aplicação dos recursos a que se referem os artigos 5º e 6º desta lei, na conformidade da legislação em vigor.

Artigo 9º - No prazo de 30 (trinta) dias o Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei, que entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 11 de dezembro de 1973,
152º da Independência e 85º da República.

Janetina
AM

Registrada as fls.
118, 118v., 119 e 119v.
do livro competente.
bba - 15/08/85.
[assinatura]